



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Sexta-feira, 09 de Fevereiro de 2018.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargadora Mari Eleda Migliorini Presidente</p> <p>Desembargador Roberto Basilone Leite Vice-Presidente</p> <p>Desembargador José Ernesto Manzi Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

Recomendação

Recomendação

Recomendação CR nº 02/2018

Trata do conteúdo das Atas de Audiência.

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO:

- a) a ocorrência não eventual de expedientes dirigidos a essa Corregedoria Regional versando sobre a recusa de inserção nas Atas de Audiência de protestos ou requerimentos indeferidos;
- b) ter chegado a conhecimento dessa Corregedoria que, em casos extremos, advogados ou partes tenham se valido de gravadores ou filmadoras e, em um caso extremo, ter sido audiência trabalhista acompanhada por Oficial Notarial, com o fito de lavrar ata de seu conteúdo, tudo para garantir futura demonstração de fato reputado relevante pela parte ou procuradores;
- c) poder o juiz, no âmbito de seu livre convencimento e poder-dever de direção do processo, indeferir todos os pedidos que entender incabíveis, impertinentes ou desnecessários, desde que motivadamente;
- d) prever a lei, na maioria dos casos, a possibilidade de recurso, o que impõe que todas as ocorrências relevantes estejam inseridas no Caderno Processual, para que o Juízo de Revisão possa ser exercido em plenitude e sem que seu conteúdo possa ser comprometido pelo autor da decisão recorrida;
- e) não poder o Juiz obliterar o direito de os procuradores manifestarem-se nos autos e, em última análise, exercer plenamente as prerrogativas inerentes à advocacia, sob pena de grave violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade dos atos processuais, inafastáveis do Estado Democrático de Direito;
- f) ser a Ata de Audiência um dos principais instrumentos do Processo do Trabalho, informado que é pelo Princípio da Oralidade, sendo, ademais, documento lavrado sob os auspícios da fé pública e dependente de sua fidelidade para resguardar a própria imagem do Estado;
- g) decorrer dessa importância, que as atas de audiência devam registrar bem e fielmente todos os acontecimentos importantes que ocorreram durante a prática desse ato processual, em especial aqueles em que haja requerimento expresso de registro, mormente diante da copiosa jurisprudência trabalhista que considera a ocorrência de preclusão, caso a parte não registre, de forma imediata, protestos pelo eventual indeferimento de prova, providência, pergunta, contradita etc;
- h) não ter o juiz, em decorrência da imparcialidade, interesse no resultado do processo, de forma que, deve determinar o registro na ata de audiência qualquer ato, afirmação ou informação que a parte considere essencial e que tenha ocorrido durante o ato processual, até para possibilitar que, em eventual juízo de revisão, entendimento divergente possa contar com o fiel contorno dos fatos;
- i) não implicar esse dever de registro e publicidade qualquer impedimento para que o juiz indefira pergunta,

prova, requerimento etc, senão o dever de registrar o pedido e indicar as razões da negativa, diante dos princípios constitucionais do devido processo legal e de fundamentação das decisões que possam implicar em prejuízo para as partes;

j)

o Princípio da Publicidade, segundo o qual, a audiência não apenas deve ser pública, salvo segredo de justiça, como a ata deve publicizar, documentar suas ocorrências), de modo a tornar possível o exame pelas Cortes de Revisão e mesmo, o controle social;

k) o princípio da Legalidade, tendo em vista que os artigos 851, § 1º e 852-F da CLT e 2º, § 3º, da Lei n. 5.584/70) impõem que os trâmites processuais sejam inseridos na Ata de Audiência, quando forem essenciais ou fundamentais para as partes, assim devendo ser considerados aqueles que, mesmo remotamente, possam resultar em prejuízo ou entendimento contrário;

l) o princípio da Impessoalidade, que se projeta sobre a imparcialidade do juiz, que não pode tomar para si, o que registrará ou não na Ata, tornando necessário outros meios de prova para demonstrar o que deveria bastar por si só, em seu conteúdo;

m) o Princípio da Moralidade, na medida que, o registro, quando completo, inibe os excessos de todos os atores processuais, pelas consequências que podem advir, impondo-lhes uma atuação objetiva e técnica;

n) o princípio da Eficiência, seja por possibilitar um juízo de revisão materialmente eficaz, seja por tornar desnecessária a utilização de mecanismos anômalos como gravação e até ata notarial, seja, por fim, por evitar incidentes processuais ou correcionais, que postergam a solução do processo e abarrotam as instâncias administrativas ou judiciais;

o) que o entendimento contrário – de ser o conteúdo da Ata de Audiências critério exclusivo do Juiz - é que tem levado à discussão sobre a possibilidade ou a necessidade de advogados gravarem ou filmarem audiências, por verem, por um lado, indeferida a produção de uma prova, diligência etc., com recusa do magistrado de registro do fato e, por outro lado, reconhecida a preclusão em grau recursal, exatamente por improvado que não permaneceu inerte, o que representa dupla heresia jurídica;

p) que o instituto do “protesto”, a despeito de eventual falta de expressa previsão legal, mas diante da fragorosa consagração em vetusto costume, a ponto de erigir-se como procedimento e justificar o reconhecimento de preclusão em remansosa e copiosa jurisprudência, o que, por si só, justifica o interesse da parte no registro, diante da possibilidade de superveniência de prejuízo, não se pode considerar inexistente, como norma procedimental implícita, o dever de registrar os protestos em ata;

q) o disposto no art. 209, do Código de Processo Civil vigente, cuja aplicação analógica decorre da lógica do próprio sistema processual:

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1o Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2o Na hipótese do § 1o, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão (grifei);

r) que o referido dispositivo processual impõe um dever – ORDENAR O REGISTRO – e não uma mera faculdade e que a contradição na transcrição pode resultar da diferença entre o que o foi requerido e o que foi transcrito, do que resulta, por consequência lógica que, arrepia o procedimento processual, a recusa de registro ou transcrição, de ocorrência em audiência;

s) que ao impor o registro da alegação (art. 209, §2º, CPC), a Lei não circunscreve ao entendimento do juiz, o que é ou não relevante registrar e o que deve ficar à margem do registro; a análise da impertinência, intempestividade etc., deve ser feita em momento posterior, por implicar em juízo de valor sujeito à revisão;

t) se impor, por consequência, ao Juiz determinar o registro em ata todos os protestos efetuados pelo advogado, bem como os demais incidentes ocorridos em audiência, inclusive como decorrência lógica do sistema de nulidades adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 795, da CLT) e da natureza preclusiva do direito processual;

u) ser esse registro, ademais, mecanismo de controle pelo Poder Judiciário, em caso de eventual abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, consubstanciado na possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 81 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho por autorização da regra inserta no art. 769 da CLT. A própria aplicação dessa penalidade, será considerada justificada, quando registrados em ata os eventos que demonstram que a parte, longe do exercício do direito de alegar e provar, pretendia tumultuar o processo ou atrasar o seu desfecho, em prejuízo da administração da justiça, das partes “in genero” e da parte adversa, em particular;

v) não atingir a mesma finalidade relegar o exercício dessa prerrogativa a petição futura, porquanto os termos constantes da ata podem servir tanto de controle quanto de garantia da atuação jurisdicional, sem contar que essa prática se contraporia frontalmente aos princípios da informalidade e da celeridade, norteadores do direito processual do trabalho, recordando-se, ademais, que não tendo o causídico fé pública, o conteúdo que lançasse na futura petição sempre poderia ser objeto de impugnação, resultando ineficaz ou exigindo a realização de prova (declaração dos presentes ao ato, degravação de suporte eletrônico etc.);

w) que as atas de audiência possuem fé pública – sinônimo de confiabilidade e presunção de autenticidade -, de modo que, todas as informações que nela constam gozam de presunção de veracidade, embora admitam prova em contrário. Essa presunção atinge apenas o que nelas se contém, daí a exigência de completude e, por outro lado, impõem deveres legais e morais na respectiva lavratura; e

x) que o rigor no conteúdo serve a demonstrar que o Poder Judiciário se move por critérios exclusivamente

técnicos, além de dar segurança às partes e ao próprio juiz (de que agiu nos estritos e restritos limites da lei e da sua competência), registrando todas as ocorrências e circunstâncias relevantes, para prevenir novos litígios e também, permitir a impugnação dos atos, pelos meios próprios. Como ela resguarda não só o juiz (que no exercício de um poder democrático tem a possibilidade de demonstrar que agiu dentro de seus poderes/deveres), quanto os demais atores do processo, garantindo materialmente o devido processo legal, não pode ficar o seu conteúdo submetido à discricionariedade judicial, sob pena de comprometer eventual juízo de revisão;

RECOMENDA:

Que na lavratura das atas de audiência se observe a fidelidade e a completude do conteúdo, com o registro de todos os elementos indispensáveis à solução da controvérsia, bem como aqueles que visem garantir a observância ao devido processo legal e aos procedimentos próprios, por todos os atores, sem prejuízo da punição dos excessos, quaisquer que sejam, na forma da lei.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Corregedor

Anexos
Anexo 1: Recomendação CR nº 02/2018

Consulta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

RECOMENDAÇÃO CR nº 02/2018

Trata do conteúdo das Atas de Audiência.

O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,

CONSIDERANDO:

a) a ocorrência não eventual de expedientes dirigidos a essa Corregedoria Regional versando sobre a recusa de inserção nas Atas de Audiência de protestos ou requerimentos indeferidos;

b) ter chegado a conhecimento dessa Corregedoria que, em casos extremos, advogados ou partes tenham se valido de gravadores ou filmadoras e, em um caso extremo, ter sido audiência trabalhista acompanhada por Oficial Notarial, com o fito de lavrar ata de seu conteúdo, tudo para garantir futura demonstração de fato reputado relevante pela parte ou procuradores;

c) poder o juiz, no âmbito de seu livre convencimento e poder-dever de direção do processo, indeferir todos os pedidos que entender incabíveis, impertinentes ou desnecessários, desde que motivadamente;

d) prever a lei, na maioria dos casos, a possibilidade de recurso, o que impõe que todas as ocorrências relevantes estejam inseridas no Caderno Processual, para que o Juízo de Revisão possa ser exercido em plenitude e sem que seu conteúdo possa ser comprometido pelo autor da decisão recorrida;

e) não poder o Juiz obliterar o direito de os procuradores manifestarem-se nos autos e, em última análise, exercer plenamente as prerrogativas inerentes à advocacia, sob pena de grave violação aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade dos atos processuais, inafastáveis do Estado Democrático de Direito;

f) ser a Ata de Audiência um dos principais instrumentos do Processo do Trabalho, informado que é pelo Princípio da Oralidade, sendo, ademais, documento lavrado sob os auspícios da fé pública e dependente de sua fidelidade para resguardar a própria imagem do Estado;

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

g) decorrer dessa importância, que as atas de audiência devam registrar bem e fielmente todos os acontecimentos importantes que ocorrerem durante a prática desse ato processual, em especial aqueles em que haja requerimento expresso de registro, mormente diante da copiosa jurisprudência trabalhista que considera a ocorrência de preclusão, caso a parte não registre, de forma imediata, protestos pelo eventual indeferimento de prova, providência, pergunta, contradita etc;

h) não ter o juiz, em decorrência da imparcialidade, interesse no resultado do processo, de forma que, deve determinar o registro na ata de audiência qualquer ato, afirmação ou informação que a parte considere essencial e que tenha ocorrido durante o ato processual, até para possibilitar que, em eventual juízo de revisão, entendimento divergente possa contar com o fiel contorno dos fatos;

i) não implicar esse dever de registro e publicidade qualquer impedimento para que o juiz indefira pergunta, prova, requerimento etc, senão o dever de registrar o pedido e indicar as razões da negativa, diante dos princípios constitucionais do devido processo legal e de fundamentação das decisões que possam implicar em prejuízo para as partes;

j) o Princípio da **Publicidade**, segundo o qual, a audiência não apenas deve ser pública, salvo segredo de justiça, como a ata deve publicizar, documentar suas ocorrências), de modo a tornar possível o exame pelas Cortes de Revisão e mesmo, o controle social;

k) o princípio da **Legalidade**, tendo em vista que os artigos 851, § 1º e 852-F da CLT e 2º, § 3º, da Lei n. 5.584/70) impõem que os trâmites processuais sejam inseridos na Ata de Audiência, quando forem essenciais ou fundamentais para as partes, assim devendo ser considerados aqueles que, mesmo remotamente, possam resultar em prejuízo ou entendimento contrário;

l) o princípio da **Impessoalidade**, que se projeta sobre a **imparcialidade** do juiz, que não pode tomar para si, o que registrará ou não na Ata, tornando necessário outros meios de prova para demonstrar o que deveria bastar por si só, em seu conteúdo;

m) o Princípio da **Moralidade**, na medida que, o registro, quando completo, inibe os excessos de todos os atores processuais, pelas consequências que podem advir, impondo-lhes uma atuação objetiva e técnica;

n) o princípio da **Eficiência**, seja por possibilitar um juízo de revisão materialmente eficaz, seja por tornar desnecessária a utilização de mecanismos anômalos como gravação e até ata notarial, seja, por fim, por evitar incidentes processuais ou correccionais, que postergam a solução do processo e abarrotam as instâncias administrativas ou judiciais;

o) que o entendimento contrário – de ser o conteúdo da Ata de Audiências critério exclusivo do Juiz - é que tem levado à discussão sobre a possibilidade ou a necessidade de advogados gravarem ou filmarem audiências, por verem, por um

lado, indeferida a produção de uma prova, diligência etc., com recusa do magistrado de registro do fato e, por outro lado, reconhecida a preclusão em grau recursal, exatamente por improvado que não permaneceu inerte, o que representa dupla heresia jurídica;

p) que o instituto do "protesto", a despeito de eventual falta de expressa previsão legal, mas diante da fragorosa consagração em vetusto costume, a ponto de erigir-se como procedimento e justificar o reconhecimento de preclusão em remansosa e copiosa jurisprudência, o que, por si só, justifica o interesse da parte no registro, diante da possibilidade de superveniência de prejuízo, não se pode considerar inexistente, como norma procedimental implícita, o dever de registrar os protestos em ata;

q) o disposto no art. 209, do Código de Processo Civil vigente, cuja aplicação analógica decorre da lógica do próprio sistema processual:

Art. 209. Os atos e os termos do processo serão assinados pelas pessoas que neles intervierem, todavia, quando essas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará a ocorrência.

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente documentado em autos eletrônicos, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo, que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 2º Na hipótese do § 1º, **eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento de realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano e ordenar o registro, no termo, da alegação e da decisão** (grifei);

r) que o referido dispositivo processual impõe um dever – **ORDENAR O REGISTRO** – e não uma mera faculdade e que a contradição na transcrição pode resultar da diferença entre o que o foi requerido e o que foi transcrito, do que resulta, por consequência lógica que, arpeia o procedimento processual, a recusa de registro ou transcrição, de ocorrência em audiência;

s) que ao impor o registro da **alegação** (art. 209, §2º, CPC), a Lei não circunscreve ao entendimento do juiz, o que é ou não relevante registrar e o que deve ficar à margem do registro; a análise da impertinência, intempestividade etc., deve ser feita em momento posterior, por implicar em juízo de valor sujeito à revisão;

t) se impor, por consequência, ao Juiz determinar o registro em ata todos os protestos efetuados pelo advogado, bem como os demais incidentes ocorridos em audiência, inclusive como decorrência lógica do sistema de nulidades adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 795, da CLT) e da natureza preclusiva do direito processual;

u) ser esse registro, ademais, mecanismo de controle pelo Poder Judiciário, em caso de eventual abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, consubstanciado na possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no art. 81 do CPC, subsidiariamente aplicável ao

Recomendação CR nº 03/2018

- 4 -

processo do trabalho por autorização da regra inserta no art. 769 da CLT. A própria aplicação dessa penalidade, será considerada justificada, quando registrados em ata os eventos que demonstram que a parte, longe do exercício do direito de alegar e provar, pretendia tumultuar o processo ou atrasar o seu desfecho, em prejuízo da administração da justiça, das partes "*in genero*" e da parte adversa, em particular;

v) não atingir a mesma finalidade relegar o exercício dessa prerrogativa a petição futura, porquanto os termos constantes da ata podem servir tanto de controle quanto de garantia da atuação jurisdicional, sem contar que essa prática se contraporia frontalmente aos princípios da informalidade e da celeridade, norteadores do direito processual do trabalho, recordando-se, ademais, que não tendo o causídico fé pública, o conteúdo que lançasse na futura petição sempre poderia ser objeto de impugnação, resultando ineficaz ou exigindo a realização de prova (declaração dos presentes ao ato, degravação de suporte eletrônico etc.);

w) que as atas de audiência possuem fé pública – sinônimo de confiabilidade e presunção de autenticidade -, de modo que, todas as informações que nela constam gozam de presunção de veracidade, embora admitam prova em contrário. Essa presunção atinge apenas o que nelas se contém, daí a exigência de completude e, por outro lado, impõem deveres legais e morais na respectiva lavratura; e

x) que o rigor no conteúdo serve a demonstrar que o Poder Judiciário se move por critérios exclusivamente técnicos, além de dar segurança às partes e ao próprio juiz (de que agiu nos estritos e restritos limites da lei e da sua competência), registrando todas as ocorrências e circunstâncias relevantes, para prevenir novos litígios e também, permitir a impugnação dos atos, pelos meios próprios. Como ela resguarda não só o juiz (que no exercício de um poder democrático tem a possibilidade de demonstrar que agiu dentro de seus poderes/deveres), quanto os demais atores do processo, garantindo materialmente o devido processo legal, não pode ficar o seu conteúdo submetido à discricionariedade judicial, sob pena de comprometer eventual juízo de revisão;

RECOMENDA:

Que na lavratura das atas de audiência se observe a fidelidade e a completude do conteúdo, com o registro de todos os elementos indispensáveis à solução da controvérsia, bem como aqueles que visem garantir a observância ao devido processo legal e aos procedimentos próprios, por todos os atores, sem prejuízo da punição dos excessos, quaisquer que sejam, na forma da lei.

Florianópolis, 02 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ERNESTO MANZI
Desembargador do Trabalho-Corregedor